



Número: **0701317-19.2020.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO**

Última distribuição : **12/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800032-56.2020.8.18.0078**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO BENEDITO DE MOURA (AGRAVANTE)	ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (AGRAVADO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17125 72	18/06/2020 09:52	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO

PROCESSO Nº: 0701317-19.2020.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]
AGRAVANTE: ANTONIO BENEDITO DE MOURA

AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÕES EM FACEBOOK COM CONTEÚDO OFENSIVO A GESTOR PÚBLICO E SUA FAMÍLIA. ANO ELEITORAL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE DADOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA, INDISPENSÁVEL QUANDO SE PRETENDE PLEITEAR REPARAÇÃO CIVIL E INGRESSAR COM QUEIXA-CRIME PARA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, proposto por **ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí Teresina-PI, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA**, que acolheu em parte o pedido formulado pelo autor, determinando a imediata retirada do conteúdo falso publicado em dois perfis do *facebook*, no entanto negou o pedido de identificação do usuário por trás dos perfis, nos seguintes termos:

“Quanto ao requerimento do autor para o fornecimento de dados identificadores do administrador dos perfis, bem como a retirada de total acesso rejeito, sob a cristalina necessidade de resguardar a irreversibilidade da demanda, requisito este previsto no §3º, art. 300 do CPC.

ANTE AO EXPOSTO, CONCEDO parcialmente a liminar pleiteada para que o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA, no



prazo de 05 (cinco), suspenda as publicações descritas na exordial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Determino o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como para a Polícia Civil, a fim de apurar a prática de possíveis crimes.” (id. 1250130 p. 2-4)

Inconformado, o agravante recorreu da decisão ao argumento de que: **i)** é prefeito municipal de Lagoa do Sítio-PI e vem sofrendo, desde 20-09-2019, ataques virtuais constantes, por meio de perfis no *facebook*, “Chico Lagoa” e “Lagoa do Sítio Verdade”, com acusações levianas no intuito de denegrir a imagem do ora recorrente e de seus familiares, sendo ele o único político atacado naquele perfil; **ii)** apesar das inúmeras tentativas em descobrir a identidade do administrador pessoal do perfil “Chico Lagoa” e do grupo “Lagoa do Sítio de Verdade” não conseguiu obter informações relevantes que pudessem confirmar a identidade do usuário, inviabilizando a instauração de procedimentos judiciais para reparação dos danos; **iii)** em razão disso, ingressou com Ação de Obrigação de Fazer objetivando inviabilizar o acesso ao conteúdo desses perfis, bem como a exclusão de todas as postagens que denegriam a sua imagem e, por fim, a identificação pessoal do usuário administrador de ambos os perfis, sendo este último pedido indeferido pelo Julgador; **iv)** ora, a Carta Magna permite a liberdade de manifestação, porém veda o anonimato; **v)** “a restrição ao anonimato é (...) um limite civilizatório”, ou seja, no caso de excesso pode ser responsabilizado; **vi)** a urgência da medida reside no fato desse ano de 2020 se encerrar a legislatura municipal e haver votação para a próxima, que se inicia em 2021, e deve haver responsabilização sobre os produtores/divulgadores dos materiais inverídicos como forma de inibir futuros ataques à imagem dos candidatos, bem como garantir a lisura do processo eleitoral.

Pelos motivos invocados, requereu a concessão da tutela de urgência, para que seja fornecida imediatamente, pelo agravado, a identificação do administrador dos referidos perfis.

A empresa agravada apresentou contraminuta ao recurso, com as seguintes razões: **i)** o perfil denominado “Chico Lagoa” se encontra indisponível e, em decorrência disso, os conteúdos por ele publicados também se encontram indisponíveis; **ii)** os conteúdos indicados, nestes autos, já foram removidos; **iii)** em razão do sigilo garantido constitucionalmente e pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) é necessária ordem judicial específica que autorize a exceção da violação a tais leis; **iv)** além disso, é imprescindível a indicação da URL do conteúdo/perfil/página/grupo, como vem decidindo o STJ; **vi)** nos termos do art. 15 do Marco Civil, a guarda dos dados de acesso é pelo período de 6 meses; **vii)** o STJ ratifica o disposto na Lei, pois “de um lado, reafirma que os provedores de aplicações de internet devem apenas armazenar e fornecer IP e logs de acesso; de outro lado, rechaça constantemente quaisquer pedidos de condenação do Facebook Brasil à prestação de outros dados”. Desse modo, somente através de ordem



judicial específica que autorize a quebra de sigilo de dados, o agravado poderá, judicialmente, prestar as informações disponíveis.

Requeru seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

Conquanto sucinto, é o relatório. **Decido.**

De saída, **conheço do presente recurso, eis que tempestivo e preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC.**

Passo, portanto, a analisar o pedido de tutela de urgência requerido, que ressalto ser, neste momento processual, em mero juízo de cognição sumária, passível de revogação ou modificação, conforme o aprofundamento da instrução processual ou a alteração das circunstâncias fático-jurídicas da causa.

Quanto ao pedido liminar, registro que o art. 1019, I, do Código de Processo Civil de 2015, permite ao Relator do Agravo de Instrumento “*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.*”

Para essa análise, cinjo-me na análise dos requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Quanto à **plausibilidade jurídica**, o agravante alega que os conteúdos publicados além de ofensivos a ele, como figura pública, atingem também à sua família, e descrevem falsas condutas criminosas, razão pela qual pretende a identificação imediata dos administradores dos perfis para possível pedido de indenização e/ou responsabilização civil e criminal.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014, “*a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*”

Para tanto, o requerimento deve conter “fundados indícios da ocorrência do ilícito; justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória e o período ao qual se referem os registros”. *In verbis*:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável



pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.”

Quanto ao primeiro requisito, verifico através dos *prints* (id. 1250129 pp. 4-5) que há indícios de conteúdo calunioso, uma vez que as publicações insinuam conduta de improbidade do gestor de Lagoa do Piauí, com os seguintes comentários “o dinheiro público está indo pro bolso do prefeito”, “a gestão da corrupção não mede esforços para abocanhar o dinheiro que pertence ao povo (...) Será se esse dinheiro vai para o bolso, opa errei, para a boca dos corruptos da cidade, essa é a questão”.

Como se vê, as publicações prejudicam a credibilidade do gestor, e, em ano eleitoral, prejudicam sobremaneira sua reputação.

Também foram informadas, na exordial, as datas das respectivas publicações, juntamente com seus conteúdos e demonstrada a necessidade de se obter informação sobre a autoria, para fins de investigação e instrução probatória, com vistas a requerer suposta reparação civil.

Frise-se que, apesar de não ser objeto deste recurso, mas servir de fundamento para o pedido liminar de tutela de urgência, o direito de queixa nos crimes contra a honra decaem dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que **a parte ofendida veio a saber quem é o autor do crime**, conforme disposto no art. 103 do CP. In verbis:

CP

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, **o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime**, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Com relação ao pedido de reparação civil, por eventuais danos advindos de ofensa à honra, principal objetivo da parte requerente, **o prazo prescricional é de**



três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC, **conforme julgados dos tribunais pátrios**:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Autora narra que os réus publicaram em rede social Facebook, ofensas pessoais, motivo por que devem ser condenados ao pagamento de indenização pelo abalo moral ocasionado.

2. Prova dos autos que aponta que as publicações ocorreram ainda em setembro/2013 (fl. 28), enquanto que a ação foi proposta somente em outubro/2016 (fl. 01). 3. **Prescrição operada, porquanto a ação foi ajuizada quando já transcorrido o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §3º, V, do CC**, inexistindo causa interruptiva a ser sopesada, considerando que não há prova de que a demandante tivesse tido ciência do fato gerador do pedido, em momento posterior à publicação, embora indagada acerca das provas que pretendia produzir (fls. 56/57).

4. Sentença de extinção que merece ser mantida, com base no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Turmas Recursais do TJRS, Recurso Cível, Nº 71006686984, Segunda Turma Recursal Cível, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 11-10-2017)

O STJ e demais tribunais pátrios firmaram o entendimento de que o prazo prescricional para reparação civil decorrente de ofensa a honra, “nos casos de matéria jornalística”, **inicia-se no momento da publicação. Nesse sentido:**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, **"a pretensão de compensação de danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo pode ser proposta desde a publicação da matéria**, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição" (REsp n. 1307439/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1413336/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A pretensão de indenização por danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo tem como termo inicial, para fins de prescrição, a data de veiculação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição.** Precedentes.

2. No caso, a eventual apuração na esfera criminal não era questão prejudicial ao ingresso do pedido indenizatório na esfera cível, afastando-se a incidência do artigo 200 do Código Civil.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 565.154/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATO QUE TAMBÉM CONFIGURARIA, EM TESE, CRIME. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE APENAS AOS CASOS DE AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PRAZO CUJA FLUÊNCIA, NO CASO, NÃO ENCONTRA IMPEDIMENTO LEGAL. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO PELO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ, AgRg no AREsp 283.690/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - ATRIBUIÇÃO, AO AUTOR, DE PARTICIPAÇÃO EM ROUBO - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO TRIENAL - TEORIA DA ACTIO NATA, EM SUA FEIÇÃO SUBJETIVA - MOMENTO DA CIÊNCIA DO FATO DITO ENSEJADOR DA LESÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO TRIÊNIO - PREJUDICIAL AFASTADA.

- Para a ação de reparação civil aplica-se o prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. art. 206, §3º, V do Código Civil, cuja contagem inicia-se no momento em que o ofendido tomou ciência do fato ensejador do dano, em razão do qual é pretendida reparação.

V.V. (RELATOR): AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -



MATÉRIA JORNALÍSTICA CONTENDO IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME - PRETENSÃO REPARATÓRIA POR OFENSA À HONRA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 (TRÊS) ANOS, PREVISTO NO ARTIGO 206, §3.º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL - DATA DA PUBLICAÇÃO DA REPORTAGEM CONTENDO INFORMAÇÃO REPUTADA CALUNIOSA - ACTIO NATA - INTELIGENCIA DO ARTIGO 189 DO CÓDIGO CIVIL.

- Nos termos do artigo 189 do Código Civil, no momento em que violado o direito, nasce, para o titular, a pretensão de buscar sua tutela pela via jurisdicional, e, conseqüentemente, inicia-se a contagem do prazo prescricional, que representa, justamente, um limite temporal ao exercício dessa faculdade.

- Uma vez veiculada matéria jornalística contendo informação que se reputa ofensiva à honra, nasce, para a vítima - independentemente de ter ou não ciência sobre esse fato - a possibilidade de pleitear, em Juízo, a reparação por dano moral decorrente do conhecimento público acerca do conteúdo da reportagem, e, conseqüentemente, tem início a fluência do prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3.º, inciso V, do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.15.035612-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2018, publicação da súmula em 03/07/2018)

Como se vê, ainda que não se trate de matéria jornalística, o fato é que tanto para pretensão punitiva na esfera criminal, como reparação na esfera civil, exige-se a indicação do ofensor, sem o qual impede o ofendido de ingressar em juízo.

Desse modo, em cognição sumária, constato a urgência no deferimento do pedido do agravante, diante das evidências apontadas, para que o autor prossiga com sua pretensão reparatória, e além disso, como gestor público, em face da premente eleição, deve lhe ser dado, também, o direito de se defender e evitar ataques eivados de ofensas morais que abalam não só a sua credibilidade, mas atingem a honra de toda família.

É verdade que a jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), é uníssona em considerar imprescindível a indicação clara e específica da URL - *Universal Resource Locator* - correspondente ao material que se pretenda remover.

RECURSO ESPECIAL. INTERNET. FACEBOOK. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER.



APRESENTAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Agravo interposto em 15/05/2015, recurso especial interposto em 24/05/2016 e atribuído a este gabinete em 23/11/2017.
2. Na ausência de omissão, contradição ou erro material, não se reconhece a existência de negativa de prestação jurisdicional.
3. **Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.**
4. Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária. Precedentes.
5. Os dispositivos legais e regulamentares relacionados ao Marco Civil da Internet fixam obrigações de guarda de tipos específicos de informações, por períodos determinados, mas não afastam a obrigação de fornecer quaisquer outros dados requeridos em juízo. Deve-se verificar a presença de justifica e que a recorrente possua tais informações.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1763170/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)

No entanto, o próprio agravado informou que já foram retiradas todas as postagens do ar, o que indica que tem acesso a essa informação e poderá prestar as informações ora pleiteadas, para os fins exigidos.

Assim, verifico, numa análise sumária, que todos os fatos apresentados pela parte agravante, possuem indícios de veracidade, desde as postagens com conteúdo ofensivo, bem como quanto à exigência legal de se apontar o autor das publicações, necessária para se pleitear reparação civil ou condenação criminal, o que demonstram a probabilidade do direito, ora invocado.

De igual modo, tanto o armazenamento pelo servidor, como os prazos prescricionais exigem que a prestação jurisdicional seja prestada em caráter de urgência.

Ademais, justificado que se trata de ano eleitoral e que os danos oriundos de conteúdos supostamente difamatórios e caluniosos poderá lhe custar danos de toda ordem, reputo demonstrado, também, o perigo na **demora da prestação jurisdicional**.

Forte nessas razões, **i)** conheço do presente Agravo de Instrumento; e, em sede de cognição sumária, **ii)** defiro o pedido de tutela de urgência recursal (arts. 300 e ss.,



CPC/15), para determinar que o provedor do site *facebook* forneça, em caráter de urgência, no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, todos os elementos necessários para identificar o autor das publicações indicadas na exordial e neste agravo de instrumento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 40.000,00.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, via SEI, sobre o teor dessa decisão.

Publique-se. Intime-se às partes.

Após, voltem-me conclusos.

Teresina, data no sistema.

Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Relator

